



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 510327/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3557/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração interpostos por **ADIR SCHMITZ**. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de vícios. Recurso rejeitado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por **ADIR SCHMITZ**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**, em face do Acórdão 1885/24 -TP, que em sede de recurso de revista, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar levantada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória dos atos de autoria das servidoras **MIRIAN ESTRADA** e **VANILDA APARECIDA DA SILVA**. No mérito, julgou improcedente o Recurso interposto, com a manutenção das irregularidades apontadas no Acórdão 806/23, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária¹ autuada sob o n. 208.888/14, em relação a **ADIR SCHMITZ**, **MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ** e **FABIANA CRACCO**.

¹ A Tomada de Contas em tela havia sido julgada procedente em razão da caracterização dos seguintes achados de fiscalização: ocultação de registro contábil de receita (achado n. 1) e desembolsos financeiros sem contabilização (achado n. 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega o embargante **ADIR SCHMITZ**, em síntese, suposta omissão nos fundamentos do Acórdão atacado, relacionada ao não reconhecimento da prescrição dos atos por ele praticados. Afirma que tais atos estariam prescritos, em consonância com o disposto no Prejulgado 26.

Contesta a validade da citação ocorrida em 2015 (peça 32) ao argumentar que não era mais prefeito e que o endereço utilizado para notificação, recebida por terceiro, seria o da prefeitura e não o dele.

Entende que a devida citação teria ocorrido apenas em 2018 (à peça 100), mais de cinco anos após cessada a prática dos atos irregulares (exercício de 2012) e, por isso, haveria prescrição, em conformidade com o disposto no Prejulgado 26, deste Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Primeiramente, há que se consignar que o recorrente em nenhum momento processual anterior contestou a validade da citação ocorrida em 2015 - OCN 367/15 (peça 31) e sequer alegou que os atos debatidos estariam prescritos.

Ademais, omite que logo após a citação que tenta desqualificar, em 2015, se manifestou nos autos originários, mediante petição intermediária n. 218287/15 (peças 59-60).

Desse modo, mesmo que a frágil tese de não ter tomado conhecimento dos autos, em virtude de a citação ter sido recebida por outrem, fosse verossímil, não haveria prescrição, tendo em vista que peticionou nos autos, dando-se, assim, por citado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resta claro, portanto, que o embargante busca rediscussão quanto a pontos já devidamente destacados em Recurso de Revista, sob o argumento de que não foram tratados no Acórdão, ou que há obscuridade na decisão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no *decisum*.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se objetiva aclarar a decisão, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Tal já restou assentado na jurisprudência do STJ:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011).

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

Há que se alertar ao embargante, ainda, que o uso de recursos com finalidade protelatória ou que causem incidentes manifestamente infundados, é passível de multa administrativa, conforme dispõe o art. 87, inciso IV, ‘h’, da Lei orgânica desta Corte de Contas.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente